

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

Autos nº 100/1997

JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI, síndico nomeado para administrar a **FALÊNCIA** da empresa **CMPW INFORMÁTICA LTDA.**, cujo processo tramita perante esse r. Juízo, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, tomando ciência dos autos, expor e ao final requerer:

Inicialmente sente-se honrado com a nomeação para assumir o encargo de ajudar esse r. Juízo, ao tempo em que informa já haver assinado o termo de compromisso de fls. 541, formalizando o encargo para o qual foi indicado, nos termos do artigo 62 da Lei de Falências, para início de seus trabalhos.

QUESTÃO DE ORDEM

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS CRIMES FALIMENTARES

Iniciando os trabalhos inerentes ao munus para o qual fui nomeado, e conforme evidenciado nestes autos de falência -- operou-se a prescrição extintiva de punibilidade por crimes falimentares, porquanto a falência da empresa foi declarada em 24 de março de 1998, ou seja, a (07) sete anos, conforme sentença de fls. 492/495.

Conforme dispõe os artigos 132 e 199 da Lei de Falências, o prazo prescricional da extinção da punibilidade por crimes falimentares encerra-se dois anos depois do prazo em que deveria ser julgada extinta a falência.

“ART. 132 - APRESENTADO O RELATÓRIO FINAL, DEVERÁ O JUIZ ENCERRAR, POR SENTENÇA, O PROCESSO DE FALÊNCIA.

§ 1º - SALVO CASO DE FORÇA MAIOR, DEVIDAMENTE PROVADO, O PROCESSO DA FALÊNCIA DEVERÁ ESTAR ENCERRADO DOIS ANOS DEPOIS DO DIA DA DECLARAÇÃO “.

E o artigo 199 da LF diz:

“ART. 199 - A PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE DE CRIME FALIMENTAR OPERA-SE EM DOIS ANOS.

§ ÚNICO - O PRAZO PRESCRICIONAL COMEÇA A CORRER DA DATA EM QUE TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA QUE ENCERRAR A FALÊNCIA OU QUE JULGAR CUMPRIDA A CONCORDATA”.

Somando-se a estes enunciados, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), editou a Súmula 147 que diz:

“SÚMULA 147 DO STJ - A PRESCRIÇÃO DE CRIME FALIMENTAR COMEÇA A CORRER DA DATA EM QUE DEVERIA ESTAR ENCERRADA A FALÊNCIA, OU DO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE A ENCERRAR OU JULGAR CUMPRIDA A CONCORDATA”.

A par do exposto, tendo em vista que a decretação da falência da empresa operou-se em 24 de março de 1998 (fls. 492/495), em tese, a mesma deveria estar encerrada em 24 de março de 2000, sendo que o prazo prescricional operar-se-ia em 24 de março de 2002.

Portanto, decaiu o direito da massa, aqui administrada por esse síndico ou de qualquer credor insatisfeito, em dar prosseguimento ao feito, devendo-se determinar, nos termos do

artigo 132, § 1º c/c art. 199 § único da Lei de Falências, prescrição extintiva de punibilidade por crimes falimentares.

DA INVIABILIDADE PROCESSUAL EXTINÇÃO - FALÊNCIA FRUSTADA - CONSEQUENCIAS

Excelência, compulsando os autos, verifica-se que após diligências efetuadas no sentido de localizar os sócios e bens passíveis para alienação, que dessem suporte à eventual realização patrimonial nestes autos e pagamento de uma dívida (na época) de R\$ 104.774,85 (cento e quatro mil setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) -- constatou este síndico através das certidões do senhor oficial de justiça e declarações dos autos, mormente as inúmeras petições do ex-síndico dando conta da não localização dos falidos, e pelo tempo decorrido (ação autuada em 25/02/1997 - 2ª V. Faz Curitiba e 27/07/1995 na comarca do Rio de Janeiro) mais os documentos anexos -- que em relação à empresa falida CMPW Informática Ltda, não há quaisquer condições no prosseguimento desta ação, que a muito perdeu seu objetivo principal.

Destarte, impende este Síndico ressaltar que o processo estendeu-se além da conta, já que se tratava de falência frustrada já naquela época, quiçá na de hoje.

De outro lado, não é dado ao síndico o poder de arrecadar os bens particulares do(s) sócio(s) falido(s), (caso fossem encontrados) conforme dispõe a Lei 8.009/90 e artigo 649 do CPC, ainda mais se estes sócios não forem solidários para com a empresa, conforme artigo 71 da LF e ampla jurisprudência exarada por nossos tribunais, vejamos:

**“EMBARGOS DE TERCEIRO - IMÓVEL DE SÓCIO DE EMPRESA
FALIDA - HIPOTECA - AUTO DE ARRECADAÇÃO -
IMPROCEDÊNCIA - PROVIMENTO.**

**ANTE A DECRETAÇÃO DE QUEBRA DA EMPRESA OS BENS
PERTENCENTES AOS SÓCIOS, OBJETO DE GARANTIA REAL, NÃO**

ENTRAM PARA A MASSA FALIDA COM VISTAS A RATEIO ENTRE OS CREDORES, POSTO QUE SÃO INSUSCETÍVEIS DE ARRECADAÇÃO “. (IN TJPR, AP. CÍV. 90.642-5, 4ª V. FAZ. CTBA, AC. 18.663, 1ª CÂM. CIV. DES. J. VIDAL COELHO.).

Assim, todas as tentativas realizadas no intuito de apurar a existência de bens de propriedade da massa falida e inclusive localização dos sócios restaram negativas, já há muito tempo.

Por todas as informações aqui contidas, bem como pelos levantamentos já anteriormente realizados, e mais o que deixou de ser juntado aos autos pelos credores, nada mais há a fazer neste processo, que não requerer sua extinção, pela falta absoluta de bens a arrecadar.

Aliás, nenhum credor manifestou-se nos autos desde a decretação da quebra da empresa.

A própria autora do pedido jamais acostou qualquer documento ou requerimento contrário à conclusão aqui tomada.

Assim, requerendo a extinção do processo, como frustrado, este síndico está seguindo as orientações previstas no artigo 75 da Lei de Falências, que diz:

“SE NÃO FOREM ENCONTRADOS BENS PARA SEREM ARRECADADOS, OU SE OS ARRECADADOS FOREM INSUFICIENTES, PARA AS DESPESAS DO PROCESSO, O SÍNDICO LEVARÁ, IMEDIATAMENTE, O FATO AO CONHECIMENTO DO JUIZ, QUE, OUVIDO O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCARÁ O PRAZO DE 10 DIAS PARA OS INTERESSADOS REQUEREREM O QUE FOR A BEM DE SEUS DIREITOS”.

Não obstante, se assim não entender Vossa Excelência e/ou o representante do Ministério Público -- após a expedição do edital previsto no artigo 75, poderá haver a convocação

de credores, para darem prosseguimentos nos autos falimentares, conforme prevê o parágrafo 1º do artigo 75 que diz:

“UM OU MAIS CREDITORES PODEM REQUERER O PROSSEGUIMENTO DA FALÊNCIA, OBRIGANDO-SE A ENTRAR COM A QUANTIA NECESSÁRIA ÀS DESPESAS, A QUAL SERÁ CONSIDERADA ENCARGO DA MASSA”.

DO CUMPRIMENTO DO PREVISTO NO ARTIGO 63, INC. I da LF.

Cumprindo o previsto no inciso I do artigo 63 da LF, requer a V. Exa., digne-se determinar a publicação, por duas vezes no órgão oficial, do edital previsto no artigo retro mencionado, que se encontra anexo a presente, às expensas desta r. escrivania, posto que a massa falida não possui condições financeiras -- nos exatos termos dos artigos 205 c/c 208 da Lei de nos termos do artigo 208 da LF.

REQUERIMENTO

Ante o exposto, e mais o que será suprido por Vossa Excelência, opina este síndico:

1.- Seja determinado, nos termos do artigo 132, § 1º c/c art. 199 § único da Lei de Falências, a prescrição extintiva de punibilidade por crimes falimentares, e, após,

2.- Seja determinada a publicação, por duas vezes no órgão oficial, do edital previsto no artigo 63, inc. I da LF, anexo a presente, às expensas desta r. escrivania, posto que a massa falida não possui condições financeiras -- nos exatos termos dos artigos 205 c/c 208 da Lei de nos termos do artigo 208 da LF.

3.- Seja expedido o edital de 10 (dez) dias do artigo 75 da LF, para que os interessados requeiram o que for a bem de seus direitos, aguardando-se o transcurso do prazo, momento em que, se ficar comprovado o desinteresse no processo, por qualquer credor,

deva ser julgado extinto o processo, advertindo-se, no entanto ao(s) falido(s), que suas responsabilidades persistem a teor do que determina o artigo 4º da Lei nº 6.830 de 22/09/80 de Execuções Fiscais.

Decorridos os 10 dias, e caso algum credor se oponha ao encerramento do processo, requer seja ele intimado a comparecer nos autos, e depositar a quantia das custas despendidas no processo até o presente momento, inclusive em relação aos honorários deste síndico, conforme dispõe o artigo 67 da LF, que serão arbitrados por Vossa Excelência.

4.- Por último, requer seja o edital do artigo 75 da LF publicado às expensas deste r. cartório da Vara Cível e Anexos de Fazenda Rio Grande (PR), porquanto a massa não dispõe de recursos financeiros para fazer frente a esta despesa, conforme preceitua o artigo (art. 205, 206, § 2º e 208 da LF).

É o parecer sob censura.

Pede deferimento.

Curitiba (PR), 13 de setembro de 2005.

JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI
OAB/PR Nº 25.182
SÍNDICO